

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Conferido do original que me foi apresentado, nos termos
do art. 4º Inciso II, do Decreto Estadual nº 8047
de 23.10.79 e o que determina o Item 2º da Portaria
nº 365, de 10.09.80 do Diretor Geral, deste Poder.
Em, 26 de janeiro de 2022



Lei nº 23
Promulgada
em 26/01/2022
10-1101

Simone de A. Castro M. Fernandes
Gerência de Arquivo Histórico e de Preservação

A Assembléa Legislativa do Estado de Pernambuco DECRETA:

ARTIGO 1º - É creado o Municipio de "João Alfredo", constituido pelo actual segundo Districto de "João Alfredo" e pelo antigo terceiro Districto de "Salgadinho", desmembrados do Municipio de Bom-Jardim.

§ UNICO - O Municipio de "João Alfredo" fica constituido pelas terras dos dois antigos Districtos de "João Alfredo" e "Salgadinho", com os seguintes limites: ao nascente, a estrada de S. Vicente a Passassunga, que serve de linha divisoria aos Municipios de Limoeiro e Bom-Jardim, passando pelas propriedades Imbé, Genipapo, Lagoa Torta, Paraty e Oiteiro; ao norte, o rio Tracunhãem até á embocadura do riacho Cangengo e, dahi, subindo por elle até á propriedade Lages, onde toma a estrada de Aroeira a encontrar os limites do Municipio de Surubim, no riacho Pirauá; ao poente, com o mesmo Municipio de Surubim, descendo pelo riacho Pirauá até á embocadura deste no rio Caiá e descendo ainda por este até á sua fôz no rio Capibaribe; ao sul, com o rio Capibaribe até o povoado de São Vicente de Pedra Tapada, ponto de partida da linha divisoria do nascente.

ART. 2º - A Villa de "João Alfredo" é a séde do Municipio.

ART. 3º - O Municipio de "João Alfredo" constituirá termo da Comarca de Limoeiro.

ART. 4º - O Governador do Estado nomeará o prefeito do Municipio de "João Alfredo", devendo vigorar os poderes do que fôr assim nomeado até á posse do prefeito eleito na primeira eleição a que se procederá conjunctamente a dos respectivos Vereadores, de accordo com a legislação em vigor.

ART. 5º - Os feitos judiciarios em andamento, no dia da promulgação desta lei, continuarão a ser processados perante o Juiz de Direito da Comarca de Bom-Jardim, de accordo com a legislação actual.

ART. 6º - Os impostos, taxas e demais contribuições que não tiverem sido pagos aos Municipios de Bom-Jardim e Limoeiro, na data da promulgação desta

lei, serão recebidos pelo Município de "João Alfredo", para fazer face às despesas de sua instalação e respectivos serviços.

ART. 7º - O Governador do Estado fica autorizado a abrir os créditos necessários à execução da presente lei, bem como a nomear os funcionarios municipais, até a definitiva organização do respectivo quadro, provendo os cargos e officios de justiça, independentemente de concurso.

ART. 8º - Revogam-se as disposições em contrario.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EM 2 DE OUTUBRO DE 1935.

Dr. F. B. Bandeira

PRESIDENTE

R. S. S. S.

1º SECRETARIO

J. B. Bandeira

2º SECRETARIO

A Assembleia Legislativa decretou e sancionou a resolução acima. - Palácio do Governo, em 10 de Outubro de 1935.

Carlos de Lima Cavalcanti

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Conferido do original que me foi apresentado, nos termos do art. 4º Inciso II, do Decreto Estadual nº 8047 de 23.10.79 e o que determina o Item 2º da Portaria nº 365, de 10.09.80 do Diretor Geral, deste Poder.

Em, 26 de janeiro de 2022

Simone de A. Castro M. Fernandes

Simone de A. Castro M. Fernandes
Gerência de Arquivo Histórico e de Preservação